

PROCESSO ON-LINE N.º 3819/19

PROTOCOLO N.º 16.116.228-0

PARECER CEE/CEIF N.º 462/23

APROVADO EM 17/08/23

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ROSA DOS VENTOS – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: Pedido de credenciamento, para a oferta da Educação Básica, de autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório.

RELATORA: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

*EMENTA: Credenciamento, autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório. Parecer favorável. Os prazos estão especificados no Voto. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes nas Deliberações CEE/PR n.º 03/2006, n.º 03/2013 e n.º 02/2014, em especial à manutenção do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul, de interesse da Escola Rosa dos Ventos – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situado à Avenida Paraná, n.º 730, município de Fazenda Rio Grande, pelo qual solicitou o credenciamento, para a oferta da Educação Básica, a autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental - Anos Iniciais e a regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório.

A instituição de ensino é mantida por Rosa dos Ventos Educação Infantil Ltda.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após a verificação *in loco*, emitiu Relatório Circunstanciado.

PROCESSO ON-LINE N.º 3819/19

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/ DNE/Seed, efetuou a análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, elaborado pelo Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul e emitiu Parecer Técnico favorável ao credenciamento, para a oferta da Educação Básica, a autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental - Anos Iniciais e a regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório.

## II – MÉRITO

Trata-se do pedido de credenciamento, para a oferta da Educação Básica, a autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental - Anos Iniciais e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório.

A matéria está regulamentada no Art. 16 e no Art. 32 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, após análise dos documentos e da verificação realizada *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a autorização dos cursos e emitiu Relatório Circunstanciado, do qual destacamos as seguintes informações:

**Matrizes Curriculares:** a Instituição apresentou Matriz para a Educação Infantil 4 e 5 anos e para o Ensino Fundamental - Anos Iniciais.

**Previsão de matrícula:** documento apresentado de acordo com o artigo 9º da Deliberação 02/14 CEE-PR.

A instituição de ensino apresentou a seguinte justificativa para a implantação dos cursos:

**Justificativa:** Solicitamos a abertura da Escola Rosa dos Ventos devido a demanda grande de procura de escolas particulares no bairro que atendam a necessidade da comunidade na faixa etária citada.

Cabe destacar que a instituição de ensino iniciou suas atividades escolares em 07/01/2019, sem ato autorizatório e consta a seguinte manifestação:

PROCESSO ON-LINE N.º 3819/19

#### JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta, encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação e do Esporte Renato Feder, a Justificativa pelo atraso da entrega de documentação deste processo de Autorização e funcionamento e Credenciamento da Instituição de Ensino para atendimento em Educação Infantil das crianças de zero a cinco anos e Ensino Fundamental séries iniciais. O atraso ocorreu devido a Pandemia no ano de 2020, a qual a escola permaneceu fechada apenas com ensino remoto, ocasionando todo o atraso da entrega das documentações solicitadas no processo.

*Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:*

*I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, necessários ao seu funcionamento, não tenham sido concedidos.*

A Chefia do Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em síntese, a instituição de ensino possui condições para o credenciamento e autorização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

#### III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

- a) ao credenciamento, para a oferta da Educação Básica, da Escola Rosa dos Ventos – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Fazenda Rio Grande, mantida por Rosa dos Ventos Educação Infantil Ltda., pelo prazo de 10 anos, a partir do ato autorizatório;
- b) à autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais, da Escola Rosa dos Ventos – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Fazenda Rio Grande, mantida por Rosa dos Ventos Educação Infantil Ltda., pelo prazo de cinco anos, a partir do ato autorizatório;

PROCESSO ON-LINE N.º 3819/19

c) à regularização dos atos escolares praticados a partir de 07/01/19 até a publicação do ato autorizatório.

Adverte-se à mantenedora e à instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos estudantes.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações CEE/PR n.º 03/2013, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial à manutenção do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações de renovação dos atos regulatórios.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e da autorização para o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

É o Parecer.

Marli Regina Fernandes da Silva  
Relatora

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 17 de agosto de 2023.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Presidente da CEIF